

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HAILTON ANTÔNIO NUNES

DIREITO AMBIENTAL E NOVO NORMAL: ORIGENS, DESAFIOS, IMPACTOS E
REFLEXOS NOS PROCESSOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA COVID 19

CURITIBA-PR

2020

HAILTON ANTÔNIO NUNES

DIREITO AMBIENTAL E NOVO NORMAL: ORIGENS, DESAFIOS, IMPACTOS E
REFLEXOS NOS PROCESSOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA COVID 19

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de especialização em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador/Professor: Prof. Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires.

Coorientadora/Professora: Prof. Ms. Jaqueline de Paula Heimann.

CURITIBA-PR

2020

Direito Ambiental e Novo Normal: Origens, Desafios, Impactos e Reflexos Causados nos Processos Ambientais pela COVID 19

Hailton Antônio Nunes

RESUMO

O presente estudo propõe uma análise da nova dinâmica causada pela pandemia de COVID 19, que rapidamente se propagou por todo o mundo, inclusive o Brasil, alterando o cotidiano social. Analisa-se as origens, desafios, imposição de medidas de contenção do avanço desta, como procedimentos sanitários, utilização de EPIs, distanciamento social, com visíveis transformações impostas no âmbito dos processos ambientais administrativos e judiciais, e procedimentos instaurados perante o Ministério Público, com evidentes reflexos no direito ambiental. O intuito do estudo é traçar um paralelo entre o surgimento e avanço da doença e suas implicações no ramo procedimental do Direito Ambiental, traçando ainda uma análise destes sob a ótica das melhorias apresentadas e como tais evoluções poderão se tornar um novo normal pós pandemia, pois tais mudanças integraram-se ao cotidiano em sociedade, um novo normal, um legado da tragédia à administração ambiental, pela intensificação do uso dos meios informatizados de produção, armazenamento e transmissão da informação, com digitalização de processos, trazendo uma maior celeridade nas tomadas de decisão, com redução de prazos de tramitação e maior avanço na luta contra a morosidade pública e um melhor acesso as informações por parte dos particulares, reduzindo barreiras territoriais, trazendo benefício ambiental com menor produção de CO₂ de veículos, decorrentes das atividades exclusivamente presenciais, entre outros benefícios ao meio ambiente.

Palavras-chave: Pandemia. COVID 19. Origens. Desafios. Novo Normal.

ABSTRACT

The present study proposes an analysis of the new dynamics caused by the pandemic of COVID 19, which quickly spread throughout the world, including Brazil, changing the social routine. It analyzes the origins, challenges, imposition of measures to contain its progress, such as sanitary procedures, use of PPE, social distance, with visible changes imposed in the scope of environmental administrative and judicial processes, and procedures instituted before the Public Ministry, with evident reflexes in environmental law. The aim of the study is to draw a parallel between the emergence and progress of the disease and its implications in the procedural branch of Environmental Law, also drawing an analysis of these from the perspective of the improvements presented and how such developments may become a new normal after the pandemic, as such changes were integrated into everyday life in society, a new normal, a legacy of tragedy, to environmental management, by intensifying the use of computerized means of production, storage and transmission of information, with digitization of processes, bringing greater speed in the taking decision-making, with reduced processing time and greater progress in the fight against public slowness and better access to information by individuals, reducing territorial barriers, bringing environmental benefits with less CO₂ production from vehicles, resulting from exclusively face-to-face activities, among other benefits to the environment.

Keywords: Pandemic. COVID 19. Origins. Challenges. New Normal.

INTRODUÇÃO

No mundo globalizado da atualidade é de suma importância estar atento aos fenômenos e ações que afetam o meio ambiente, que trazem incertezas quanto aos caminhos a se percorrer, diante do risco à vida, tal como ocorre com a atual situação causada pela pandemia de COVID 19, mediante contágio pelo vírus SARS COV 2 de proporções alarmantes e âmbito mundial, situação já vivenciada com a título de exemplificação com a gripe espanhola e gripe suína.

Sem maiores ambages pode-se atribuir a pandemia causada pela COVID 19 como uma crise ambiental, pois envolve toda a humanidade, sendo apresentada mesmo de forma tímida, com origem de transmissão zoonótica, ou seja, pelo contato com animais, no caso em específico, segundo divulgado por Garattoni (2020) a transmissão se deu por morcegos contaminados pelo vírus, na província de Wuhan na China, em dezembro de 2019.

Rapidamente os efeitos deletérios da infecção causada pelo vírus se espalharam por todo o Planeta, impondo mortes e sofrimentos a inúmeras pessoas, uma crise com proporções catastróficas.

Tamanha é a gravidade da questão, conforme divulgado pela OPAS- Organização Pan Americana da Saúde (2020), que inicialmente no mês de janeiro de 2020, a OMS- Organização Mundial de Saúde, classificou-a como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, sendo elevada pela OMS ao status de pandemia no mês de março de 2020.

O maior desafio com absoluta propriedade, é a extrema dificuldade de se enfrentar algo desconhecido, conforme afirmado pelo diretor-geral da OMS Tedros Adhanom Ghebreyesus, publicado pela BBC News Brasil (2020), ou seja, sem vacina, sem o devido entendimento de suas causas, sintomas e formas de contágio, requerendo de todos, condutas e reações rápidas frente ao avanço da pandemia.

Tal situação desencadeou processos, condutas rígidas por parte de governos, como decretação de estado de emergência em saúde pública conforme a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, editada pelo Governo Federal Brasileiro, e posteriormente calamidade pública, através do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, do Senado Federal, que resultaram em reflexos diretos na economia, na saúde, desestabilizando todo o sistema social.

Tudo isto aliado as medidas restritivas de direito e ações de prevenção à doença que avançava sobre toda a humanidade, alterando a circulação de pessoas, conforme Portaria Interministerial nº 120 de 17 de março de 2020, Portaria nº 125 de 19 de março de 2020, que estendeu a restrição a emigrantes de outros países, o que ocorreu novamente através das Portarias de nº 126, 132 e 133, editadas pelas Casa Civil da Presidência da República Brasileira, alterando ainda as atividades econômicas produtivas, mantendo-se somente o essencial, tais como serviços de alimentação, saúde e fornecimento de serviços essenciais como água tratada, energia elétrica, segurança pública, fiscalização ambiental, entre outros, este por sua vez com previsão legal do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Tais medidas foram tomadas em todos os âmbitos, tanto no privado quanto no público, influenciando diretamente no funcionamento de Tribunais, conforme Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 313, de 19 de março de 2020, órgãos ambientais, Ministério Público, este último conforme a Resolução nº 210 de 14 de abril de 2020 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, instituições de ensino, entre outros.

Esta mudança drástica na forma de conduzir-se atividades cotidianas no âmbito geral, em especial o ambiental, impôs uma nova forma de trabalhar, com *home office*, isolamento social, utilização de EPIs, audiências virtuais, prorrogação de licenças ambientais, restrição a serviços presenciais, entre incontáveis outros meios alternativos criados com vistas a impedir o avanço da pandemia e aos poucos adequar-se à nova realidade imposta pela mesma.

Muitas desta mudança, dados os evidentes benefícios ambientais e econômicos, além de celeridade, acredita-se que perdurarão mesmo após o período de pandemia, consistindo em um novo normal.

O presente estudo com foco nestes aspectos, tem como objetivo, traçar um estudo das transformações nos processos administrativos e judiciais ambientais, causadas pela pandemia, através de uma análise das mesmas, passando inicialmente pela sua origem, caracterização e desenvolvimento, demonstrando seus pontos relevantes e críticos, as mudanças ocorridas no âmbito dos processos ambientais, reflexos no direito ambiental, oferecendo assim um maior conhecimento acerca dos efeitos da pandemia, no intuito de traçar um paralelo entre o surgimento e avanço da doença e suas implicações no ramo procedimental do Direito Ambiental.

COVID 19: ORIGENS

O início de tudo, parte de rumores de uma doença respiratória misteriosa, surgida a partir da província chinesa de Wuhan, em meados de novembro de 2019, sendo que no final do mês de dezembro do mesmo ano, a doença era notificada a OMS-Organização Mundial de Saúde.

De acordo com o divulgado por Pinheiro (2020), em razão de pesquisas realizadas o RNA viral era decifrado, por cientistas da Universidade do Texas em Austin e dos Institutos Nacionais de Saúde em Maryland, ambos nos Estados Unidos.

Uma nova doença respiratória, causada pela nova linhagem do corona vírus, batizado de SARS-Cov2, causava a COVID 19, tanto que em 11 de março de 2020, a OMS elevou a situação enfrentada ao status de pandemia, uma vez que já havia se estendido por todos os continentes, conforme divulgado pela Organização Pan – americana da Saúde (OPAS, 2020).

De acordo com o relatório Fronteiras 2016, sobre questões emergentes de preocupação ambiental de produção da PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, as zoonoses ameaçam o desenvolvimento econômico e a integridade do ecossistema, tendo alcançado nas últimas duas décadas custos diretos de mais de US\$ 100 bilhões de dólares (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME, 2016).

Segundo Carvalho (2020, não p.):

A hipótese mais provável é ter origem em morcegos (que não adoecem dele, por causa de seu especial metabolismo), daí passou para o pangolim (uma espécie africana, que lembra o nosso tatu, procurado na China pelo sabor da carne e por ditas propriedades medicinais) (fala-se nele, pois os estudos indicam que a Covid-19 é 99% igual ao vírus do pangolim), e dele para os humanos. Essa tripla passagem é rara, pois o curto espaço de vida do vírus exige que os três animais: o morcego, o pangolim e o humano, estejam junto no mesmo tempo e lugar. Aí entra o mercado de Wuhan, onde animais vivos, domésticos e selvagens de todo o mundo, ficam empilhados em engradados, um em cima do outro, de modo que os debaixo recebem os resíduos dos que estão em cima (fezes, urina, sangue, pus, seja o que for) e assim se contaminam, se algum acima carregar o vírus; e dali são comprados e consumidos por humanos¹. O período em que o humano é

¹ In www.youtube.com/watch?v=TPpoJGYIW54, acesso em 27-3-2020. A criação de animais selvagens era permitida, foi proibida por ocasião da epidemia SARS de 2002, também originada em um mercado de animais vivos ao sul da China, e depois liberada. Além do risco de doenças, esses

assintomático e a facilidade da transmissão explica a rápida expansão da epidemia.

Segundo, divulgado sob o título “*Porque é que o coronavírus - Covid-19 - apareceu na China?*”, através do canal do YouTube, Qi News (2020), a prática de manter-se mercado de animais silvestres para consumo humano, nos quais há contato destes animais com outros animais e humanos, ou são consumidos pelo homem, possui íntima ligação com pandemias como a que atualmente ocorre, causada pelo novo corona vírus.

Ainda segundo, Qi News (2020), isto ocorre, porquê, os vírus são transmitidos de animais para os seres humanos, que se tornam multiplicadores da doença causada, através da mobilidade das pessoas, e do modo de vida em sociedade, tendo contato uns com outros.

Na data de 03 de fevereiro de 2021, segundo divulgado pela OPAS- Organização Pan americana da Saúde, a contagem de casos confirmados da doença em todo o mundo era de 103.362.039 pessoas contaminadas, enquanto que as mortes alcançaram a marca de 2.244.713 em decorrência da infecção (ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DA SAÚDE BRASIL, 2021).

DESAFIOS CAUSADOS PELA COVID 19 NO ÂMBITO AMBIENTAL: NOVO NORMAL

Uma nova moléstia, causada por um vírus com características genéticas diferentes dos da mesma espécie já conhecidas pelo homem:

O coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Recebe esse nome porque as características (a imagem) do vírus se assemelha a uma coroa (corona, em espanhol). A primeira vez que esse agente infeccioso foi identificado em humanos e isolado foi em 1937. Porém, só foi descrito como coronavírus em 1965, quando a análise de perfil na microscopia revelou essa aparência.

O novo vírus, descoberto em 31 de dezembro de 2019, e que tem atraído a atenção das autoridades de saúde em todo mundo, foi nomeado tecnicamente de Covid-19. Por também ter aparência de coroa, ele tem sido

mercados são um incentivo ao tráfico ilegal de espécies, inclusive a fauna protegida ou ameaçada de extinção. Foi novamente proibida por ocasião da COVID-19 e entidades de proteção lutam para tornar a proibição permanente. O vídeo traz o histórico dessa evolução. Não verifiquei a fonte das informações. O vídeo é mencionado pela descrição da transmissão do vírus e este artigo não adentra eventual questão política.

chamado de novo coronavírus. Os primeiros casos desse agente foram registrados em Wuhan, na China.

Embora as autoridades de saúde estejam em alerta, a maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com essas variantes. Os tipos mais regulares que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63, e o beta coronavírus OC43, HKU1 (BRASIL, 2020, não p.).

Certamente além do horror dos efeitos na saúde humana, o efeito psicológico causado pela pandemia é devastador, na medida que não se conhece o inimigo a ser enfrentado, suas fraquezas, seus efeitos e consequências em cada tipo de organismo, ainda mais nos seres humanos.

Revisão de estudos sobre situações de quarentena apontou alta prevalência de efeitos psicológicos negativos, especialmente humor rebaixado e irritabilidade, ao lado de raiva, medo e insônia, muitas vezes de longa duração (BROOKS et al., 2000). Contudo, dado o caráter inédito do distanciamento e isolamento sociais simultâneos de milhões de pessoas, o impacto da atual pandemia pode ser ainda maior, levando à hipótese de “pandemia de medo e estresse.” (ORNELL et al., 2020, *apud* LIMA, 2020, p. 1).

Diante do avanço da doença, houve inúmeras mortes causadas:

O número de mortes pela covid-19 chegou a 195.411. Em 24 horas, as autoridades de saúde registraram 462 novos óbitos em decorrência da doença. O balanço é feito com informações coletadas pelas secretarias Estaduais de Saúde (REVISTA ISTO É, 2021, não p.).

Resultou ainda em colapso em alguns dos sistemas de saúde de alguns países no mundo, com ocupação maciça de quase totalidade dos leitos:

O sistema de saúde do Iêmen, arrasado pela guerra, entrou em colapso com a tensão crescente de um surto de Covid-19, alertou a ONU. Falando a jornalistas em Genebra, o porta-voz do Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários, Ocha, disse que o país está “à beira do limite” e que os hospitais estão recusando pacientes por falta de capacidade e equipamentos de proteção (ONU NEWS, 2020, não p.).

A Itália é um outro exemplo desta situação:

Todos os dias, centenas de pacientes afetados por covid-19, a doença causada pelo novo coronavírus, lotam os hospitais da Itália. O colapso do sistema de saúde naquele país tem sido um dos principais desafios da pandemia que já resultou em milhares de mortes em todo o mundo. [...] O rápido e exponencial crescimento de infecções na Itália expôs a fragilidade do sistema de saúde do país europeu. Os 5,2 mil leitos de terapia intensiva existentes no país foram rapidamente superados, pois muitos deles já estavam ocupados por pacientes com problemas respiratórios (que aumentam nos meses de inverno). A situação é ainda pior nas regiões mais

afetadas pelo coronavírus - Lombardia e Veneto, onde existem apenas 1,8 mil leitos, entre públicos e privados. (BBC NEWS BRASIL, 2020, não p.).

De igual forma, a falta de experiência com uma situação desta amplitude, geraram medidas de isolamento social, fechamento de fronteiras, restrições ao direito de ir e vir, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 120 de 17 de março de 2020 e ainda, Portaria nº 125 de 19 de março de 2020, que estendeu a restrição a emigrantes de outros países, o que ocorreu novamente através das Portarias de nº 126, 132 e 133, editadas pelas Casa Civil da Presidência da República Brasileira, e ainda restrição de atividades não consideradas essenciais.

A utilização de EPs (máscaras, proteção facial), cordões de isolamentos nos lugares de atendimento, álcool em gel para higienização das mãos e superfícies, e inúmeros protocolos de segurança para manuseio de objetos e contato pessoal foram instituídos. Vejamos as recomendações do Ministério da Saúde Brasileiro:

- Lave com frequência as mãos até a altura dos punhos, com água e sabão, ou então higienize com álcool em gel 70%. Essa frequência deve ser ampliada quando estiver em algum ambiente público (ambientes de trabalho, prédios e instalações comerciais, etc), quando utilizar estrutura de transporte público ou tocar superfícies e objetos de uso compartilhado.
- Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com a parte interna do cotovelo.
- Não tocar olhos, nariz, boca ou a máscara de proteção fácil com as mãos não higienizadas.
- Se tocar olhos, nariz, boca ou a máscara, higienize sempre as mãos como já indicado.
- Mantenha distância mínima de 1 (um) metro entre pessoas em lugares públicos e de convívio social. Evite abraços, beijos e apertos de mãos. Adote um comportamento amigável sem contato físico, mas sempre com um sorriso no rosto.
- Higienize com frequência o celular, brinquedos das crianças e outro objetos que são utilizados com frequência.
- Não compartilhe objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos.
- Mantenha os ambientes limpos e bem ventilados.
- Se estiver doente, evite contato próximo com outras pessoas, principalmente idosos e doentes crônicos, busque orientação pelos canais on-line disponibilizados pelo SUS ou atendimento nos serviços de saúde e siga as recomendações do profissional de saúde.
- Durma bem e tenha uma alimentação saudável.
- Recomenda-se a utilização de máscaras em todos os ambientes. As máscaras de tecido (caseiras/artesanais), não são Equipamentos de Proteção Individual (EPI), mas podem funcionar como uma barreira física, em especial contra a saída de gotículas potencialmente contaminadas (Ministério da Saúde, 2020, não p.).

Acerca dos efeitos sobre a economia, podem ser considerados catastróficos, com elevado aumento da taxa de desemprego:

As medidas de bloqueio total ou parcial, realizadas por vários países para retardar a disseminação da doença, afetaram quase 2,7 bilhões de trabalhadores, representando cerca de 81% da força de trabalho mundial (OIT, 2020). Nos Estados Unidos, por exemplo, no início de abril, 6,6 milhões de trabalhadores solicitaram o pedido de auxílio-desemprego. A velocidade e a escala das perdas de empregos não têm precedentes, pois em apenas duas semanas a pandemia deixou quase 10 milhões de americanos desempregados (Casselmann e Cohen, 2020 *apud* COSTA, 2020, p.970).

No Brasil o governo federal criou medidas para manutenção do emprego e renda:

Como forma de enfrentar a crise, o governo brasileiro criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, por meio da Medida Provisória nº 936, de 2020, apostando na “redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, do salário, mediante acordo individual escrito ou negociação coletiva e com duração máxima de 90 dias”. Contudo, o programa, além de tornar precárias as relações trabalhistas, é voltado apenas para os trabalhadores formais do setor privado e terá um impacto negativo sobre a massa de salários pagos nesse setor, em decorrência da perda do rendimento salarial individual. Assim, “a taxa de reposição dos salários só é integral para o salário mínimo, ficando entre 90% e 70% para salários até 3 SM” (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos [Dieese], 2020). Por outro lado, “a garantia de emprego só é válida para os trabalhadores diretamente afetados pela redução da jornada ou pela suspensão do contrato de trabalho. Os demais trabalhadores da empresa podem ser dispensados” (Dieese, 2020, *apud* COSTA, 2020, p.973).

O Poder Judiciário através do CNJ, a fim de garantir o acesso à Justiça, estabeleceu regras uniformizando o funcionamento dos Tribunais:

Em rápida resposta, considerando a preservação da saúde dos trabalhadores, das trabalhadoras e dos usuários, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu presidente, estabeleceu no âmbito do Poder Judiciário um regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça nesse período emergencial pela Resolução nº 313/2020 (ANTUNES e FISCHER, 2020, p.8).

Tais medidas tiveram que acompanhar as regras de isolamento e prevenção a propagação do vírus, disciplinando assim o trabalho remoto:

Esse regime conferiu aos tribunais a possibilidade de disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas. É a primeira normativa sobre teletrabalho que inclui tanto os magistrados quanto os demais servidores. Nesse momento de pandemia, os prédios dos Tribunais Regionais são fechados e o teletrabalho torna-se compulsório a todos os trabalhadores (ANTUNES e FISCHER, 2020, p.8).

Assim, os órgãos ambientais, demais órgãos públicos, Poder Judiciário e Ministério Público, inicialmente suspenderam prazos, e de forma bem tímida iniciaram um regime de trabalho remoto.

Houve uma urgente necessidade de reinventar novas formas de conviver em sociedade, de realizar as práticas corriqueiras, para se retomar aos poucos as atividades e a vida normal das pessoas.

A tecnologia nunca foi tão necessária e utilizada nas atividades empresariais e pública, como neste momento crítico, transformando funcionários e servidores públicos em suas casas, em trabalhadores a distância, adaptando-se salas em suas moradias, para o trabalho em *home office*.

Diante do contexto de mudanças e incertezas, as organizações dos mais variados setores têm procurado novos caminhos a fim de adaptar suas políticas, seus procedimentos e suas práticas de trabalho (HAUBRICH e FROEHLICH, 2020). O surto provocado pelo coronavírus gerou mudanças no comportamento de consumo, nas estratégias organizacionais e também na maneira como o trabalho é exercido (PARA, 2020, *apud* MENDES *et al*, 2020, p.161).

A digitalização de processos, o atendimento a distância, a virtualização de audiências, através de aplicativos como WhatsApp, Google Meet, Zoom, Webex Meet, de exceção, tornaram-se uma realidade inadiável.

As audiências seguem orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais (CGJ-MG). O CNJ, em parceria com a empresa de tecnologia Cisco, disponibilizou o sistema Webex, que permite a interação entre réus, defesa, acusação e juízes, que participam das gravações em vídeo. [...] O sistema Webex é compatível com qualquer computador, *tablet* e celular, o que facilita a oitiva também de testemunhas, como um policial militar, que assim não precisa se deslocar até o fórum, ou de idosos, que desse modo conseguem participar da audiência permanecendo em casa (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2020, não p.).

Os órgãos ambientais se adequaram a nova realidade, através do trabalho remoto, recebimento de documentos por e-mail, audiências virtuais de processos administrativos, entre outras medidas.

O Poder Judiciário deu andamento nos julgamentos, inclusive os ambientais, através de sessões virtuais, proferindo sentenças e decisões, as quais são inseridas em sistemas informatizados processuais, correndo os prazos para eventual recurso pelas partes.

Neste sentido o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em seu site, na data de 08 de junho de 2020, trouxe a notícia que encontrava-se a procura de um servidor federal efetivo para fins de atuar na transformação digital dos serviços ambientais.

Pode-se afirmar que tais providências passaram a fazer parte do cotidiano em sociedade, um novo normal, consistindo de certa forma em um legado da pandemia, à administração ambiental e aos particulares, pela intensificação do uso dos meios informatizados de produção, armazenamento e transmissão da informação, através da digitalização de processos e procedimentos, tendo como efeito uma maior celeridade nas tomadas de decisão, com redução de prazos de tramitação de processos e maior avanço na luta contra a morosidade pública e um melhor acesso as informações por parte dos particulares, o que se pode concluir segundo divulgado em informativo institucional do Superior Tribunal de Justiça (2021):

Apesar das dificuldades advindas da pandemia, entre 2 de janeiro e 27 de junho deste ano, foram julgados pelo STJ 252.639 processos. Desse total, 203.601 tiveram decisões monocráticas, enquanto outros 49.038 processos foram decididos em sessões colegiadas.

- Além disso, o tribunal baixou 186.052 processos, ao passo que foram recebidos no mesmo período 151.895 novos casos. Como consequência, houve a redução do acervo processual da corte em mais de 34 mil processos – são, atualmente, 235.422 feitos em tramitação no STJ, contra 269.261 em dezembro de 2019, representando uma redução de mais de 33 mil processos no estoque do tribunal. [...] Durante o primeiro semestre, foi registrada redução de 18% no número de novos processos. Embora a pandemia tenha tido impacto nessa diminuição, também contam os esforços do tribunal para aperfeiçoar a gestão de precedentes qualificados – especialmente dos recursos repetitivos –, em parceria com as cortes de segunda instância. (Superior Tribunal de Justiça, 2021, não p.).

A questão ambiental também se encontra presente, na diminuição significativa de utilização de papel, tintas para impressão, número de máquinas para impressão, gerando maior controle sobre a atividade processual ambiental, economia de deslocamentos, menos produção de CO₂, causador do efeito estufa pois menos veículos irão transitar para atividades presenciais, no entanto, ressalta-se que aqui se refere somente a redução do CO₂ em razão da redução de trânsito de veículos para atividades presenciais e não o CO₂ em sua totalidade produzido no período de pandemia, até mesmo pelo fato de que pode haver deslocamento de produção de CO₂, ou ainda fatores de compensação, como a utilização de veículos

particulares em razão do medo de contágio da doença na utilização do transporte público ou ainda a suspensão destes serviços pelo Poder Público.

A título de referência, conforme informado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

[...] o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tem conseguido reduzir consideravelmente os gastos de custeio com a adoção do teletrabalho e de outras medidas de racionamento de despesas. Apenas no mês de abril, houve uma redução de até 98% em despesas como consumo de material de impressão, de expediente e de limpeza, totalizando uma economia de R\$ 1,4 milhão somente nessas áreas (BECKER, 2020, não p.).

Nas palavras do Presidente do TJGO Walter Carlos Lemes:

Nossos levantamentos apontam para uma economia acumulada superior a R\$ 10 milhões no período, tendo em vista a queda vertiginosa do consumo de energia elétrica, água, combustíveis, ressarcimento de despesas com locomoção e outros gastos impactados pelo Plano de Contingenciamento de Despesas do TJGO (BECKER, 2020, não p.).

Em relação a diminuição das emissões de CO₂, Nota Técnica do Observatório do Clima, traz a seguinte conclusão:

Em nove destes setores, incluindo geração de eletricidade, transportes, tratamento de resíduos sólidos, siderurgia e cimento que representam 24,8% da (*sic*) emissões (2018) a tendência é a redução das emissões devido às consequências da pandemia (SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÕES E REMOÇÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA BRASIL, 2020, p.22).

Há ainda, a economia com espaço de armazenamento de processos, documentação, e mobiliário para tanto, com melhor aproveitamento do espaço físico das unidades, maior horário de atendimento, mediante protocolo 24 horas por dia, maior facilidade de busca de processos e documentos, e maior celeridade a seu manuseio.

Com a implantação do PJe todo o procedimento judicial passa a ser reproduzido virtualmente, o que ajuda a poupar não só recursos como água e papel mas também pastas, etiquetas, grampos, carrinhos para carregar autos, malotes, escaninhos e até os galpões onde são armazenados os processos arquivados. O processo eletrônico contribui para a eficiência do gasto público e o menor impacto no meio ambiente (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2015, não p.).

Já a realização de audiência por meio virtual, gera igual economia, com fim de deslocamentos desnecessários, a alto custo e geração de poluição atmosférica, além da evidente redução de custos de manutenção da sessão presencial pelo órgão público, tais como energia, água e excessivo número de pessoal de apoio, são eliminados.

Conforme apresentado por Jeferson Melo (2021, não p.), em divulgação na Agência CNJ de Notícias:

Para elevar a eficiência administrativa e operacional do Poder Judiciário e alcançar maior efetividade com a menor duração dos trâmites processuais, estão valendo, desde novembro de 2020, as regras editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o cumprimento digital dos atos processuais. O texto regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e também a comunicação de atos processuais por meio eletrônico. A Resolução CNJ nº 354/2020 foi publicada em 19 de novembro de 2020. [...] O relator do ato normativo nº 0009209-22.2020.2.00.0000, que originou a Resolução, conselheiro Rubens Canuto, afirma que ela vai reduzir o tempo de tramitação das determinações judiciais ao disciplinar o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, conferindo celeridade ao processo judicial brasileiro. “A modernização do Poder Judiciário assegura ampliação do acesso à justiça pela introdução de métodos tecnológicos no auxílio da resolução de conflitos e garante rapidez e eficiência na resposta jurisdicional às demandas.” [...] Canuto destaca que a resolução está em sintonia com as prioridades do CNJ de buscar constantemente o aprimoramento da utilização de meios eletrônicos para tramitação de processos. “A norma também proporcionará maior qualidade na produção probatória e diminuirá extraordinariamente a prescrição em processos criminais, especialmente nos processos com penas mais baixas, como por exemplo os crimes ambientais”, disse o conselheiro.

Entre os benefícios trazidos pela nova dinâmica das práticas de atos judiciais de forma remota, destaca-se:

O aprimoramento das plataformas, fornecendo acesso de qualidade e seguro; a implantação da internet 5G; a disponibilização de câmeras rotativas que podem ser controladas pelos juízes para acessar o ambiente em que se encontra o depoente; os benefícios com redução de custos e de tempo; a possibilidade de o juiz rever o depoimento quantas vezes ele quiser para tomar uma decisão; a elaboração de tutoriais e a colaboração da OAB, na orientação aos advogados, são todos fatores que poderão levar as partes a optarem, com muito mais frequência, pela realização da audiência de instrução, ou, ao menos, de segmentos da audiência, no formato virtual (CONCEIÇÃO, 2020, não p.).

A partir destas consideração, sem demasia pode-se assinalar que o novo normal instalado pode se estender para além do período de pandemia, dado os avanços obtidos, no caso em análise, no âmbito da temática ambiental, e provavelmente pode-se tornar o novo normal em definitivo, ressalvadas pequenas

adaptações, tendo-se em vista a avaliação dos ganhos obtidos na economia de bens e recursos, além da celeridade.

IMPACTOS E REFLEXOS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS DURANTE O REGIME DE EXCEÇÃO CAUSADO PELA PANDEMIA DE COVID 19

Embora a pandemia causada pela COVID 19 tenha instalado um regime de exceção com flexibilização de inúmeras situações corriqueiras, por parte de órgãos públicos, não se pode descuidar que no art.3º, § 1º, inciso XXVI do Decreto nº 10.282/2020, o qual regulamentou a Lei nº 13.979, definindo os serviços públicos e atividades essenciais, trouxe a seguinte redação:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXVI - fiscalização ambiental; (BRASIL, 2020, não p.).

Ademais, é sabido que inúmeros empreendimentos e atividades com potencial poluidor estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental a ser promovido perante o órgão ambiental competente, podendo ser tanto no âmbito federal, quanto estadual ou municipal, de acordo com a Resolução nº 237/1997 do CONAMA (BRASIL, 1997, não p.).

A licença ambiental concedida, permite desde a instalação à operação e ao funcionamento de um determinado empreendimento segundo os permissivos legais e condicionantes constantes na epígrafa licença, sendo da atribuição do órgão competente a análise e concessão da Licença em procedimento administrativo próprio para tanto, nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Aludidas Licenças ambientais são concedidas com prévios prazos de validade das mesmas, ou seja, são emitidas com prazo determinado de validade, devendo serem renovadas periodicamente, estando tais prazos sujeitos ao previsto no art.18, seus parágrafos e incisos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando

em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, 1997, não p.).

Acerca da previsão legal de prazos para as licenças ambientais emitidas, se justificam para atendimento tanto da segurança jurídica para o empreendedor que fará investimentos significativos em um empreendimento, não podendo ficar à mercê do livre alvedrio da Administração Pública, através de seus gestores, bem como da efetividade protecional ambiental, não podendo um empreendimento que após sua instalação tenha causado efetivo dano ambiental não previsto anteriormente, possa se manter em atividade sem atender a novos e necessários parâmetros de proteção e segurança ambiental para seu funcionamento.

Assim, de forma sistemática, definiu-se prazos para validade das Licenças Ambientais concedidas, respeitando-se no entanto, dentro do prazo a sua plena vigência, não importando em sua adequação a todo e qualquer novo parâmetro ambiental adotado posteriormente pela Administração ambiental.

No entanto, a mesma Resolução nº 237/1997 do Conama, em seu art. 19, entre as possibilidades de alteração das condicionantes impostas ao empreendimento, das medidas de controle e adequação, quando da emissão da Licença Ambiental, ou ainda suspensão ou cancelamento da mesma, encontra-se a

possibilidade diante de superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Certamente não é demais assinalar que a atual pandemia causada pela COVID 19, enquadra-se na espécie, dando suporte para a Administração Ambiental promover com exigências e condicionantes para os empreendimentos licenciados ambientalmente pelo órgão, e com Licença Ambiental ainda vigente, em razão do eminente risco à saúde pública.

Assim, as determinações oriundas da Administração Pública de suspensão total ou parcial de atividades, como meio de frear o espalhamento do vírus através do contato social, enquadra-se na questão.

O Decreto Federal de nº 10.282/2020 regulamentador da Lei 13.979/2020, veio disciplinar a relação de serviços públicos e atividades consideradas essenciais para fins de permissão de funcionamento dentro do período de restrição causado pelo avanço da pandemia causada pela COVID 19.

No entanto, partindo da análise da Resolução CONAMA nº 237/1997, têm-se que a própria Administração Ambiental teria competência para promover com a análise e aplicação dos ditames previstos, no caso em comento de pandemia, claramente compatível com a previsão de superveniência de riscos à saúde pública.

Além disto, deve-se observar que, se um empreendimento está impedido de funcionar, tal situação gera reflexos nas obrigações assumidas perante a Administração Ambiental, tais como adequação de suas instalações, alterações de procedimentos entre outros, que na maioria das vezes requer um alto investimento em tecnologias e custos, que ficam inviabilizados durante o regime de exceção, em razão da insuficiência de recursos financeiros, pois não estando o empreendimento em pleno funcionamento, sua lucratividade fica seriamente comprometida.

Segundo o Advogado Especialista em Direito Ambiental Maurício Fernandes:

[...] as taxas deveriam ser prorrogadas também, pois empresários têm que buscar na justiça a postergação do pagamento em tempos de baixo faturamento causado por motivo de força maior, além do que a relação entre o licenciado e o licenciador é permanente, não havendo prejuízos em honrar os compromissos financeiros em 2021. (DIREITO AMBIENTAL.COM., 2020, não p.).

Uma medida essencial seria a imediata comunicação ao órgão ambiental, fundamentando o pleito em razão do fato superveniente, qual seja a pandemia causada pela COVID 19, justificando tecnicamente acerca da impossibilidade de cumprimento da condicionante, e caso o órgão seja recalcitrante em aceitar a justificativa, resta o empreendedor recorrer ao Poder Judiciário, a fim de se resguardar de eventuais penalidades ou prejuízos ainda maiores a sua atividade em razão de sanções impostas pela Administração Ambiental.

No mesmo sentido, as obrigações sejam oriundas de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. 5º da Lei 7.347/1985, firmado com o Ministério Público, TC -Termos de Compromissos previstos no art.79-A da Lei 9.605/1998, firmados perante órgãos ambientais ou ainda decisões judiciais, impondo penalidades pecuniárias ou obrigações de fazer, podem ser objeto tanto de comunicação de impossibilidade momentânea de cumprimento ou ainda medidas judiciais em caso de recusa por parte do Juiz, no caso de processos judiciais ou do dirigente ambiental no caso de processos administrativos ou ainda perante o Ministério Público no caso de Termos de Ajustamento de Conduta.

O empreendedor pode se socorrer das previsões contidas no art. 393, art. 413 e art.478, todos do Código Civil Brasileiro, dada a imprevisibilidade da ocorrência de uma pandemia, de caráter extraordinário, a fim de obter judicialmente a revisão das obrigações assumidas ou que lhe foram impostas, e negadas a flexibilização pelo órgão ambiental.

Vejamos os artigos mencionados:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002, não p.).

Vale ressaltar que a suspensão dos prazos processuais pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, através inicialmente da Resolução nº 313 de 19 de

março de 2020, sendo editados atos posteriores no mesmo sentido, bem como as suspensão de processos administrativos por autarquias e órgãos da administração pública, atenderam ao anseio do empreendedor diante das dificuldades impostas pelo regime de exceção durante a pandemia de COVID 19.

Houve ainda em alguns casos a prorrogação da validade das Licenças Ambientais durante o período que os órgãos ambientais ficarão de portas fechadas para atendimento ao público, e somente nos casos de virtualização de atendimentos e realização de atos administrativos, é que o empreendedor deveria se mobilizar para intentar procedimento administrativo para renovação de seu licenciamento ambiental, a título de exemplificação, a Resolução nº 04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 28 de abril de 2020, de lavra do Conselho de Administração da FEPAM-Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul, a saber:

Art. 1º Instituir a prorrogação automática de todas as Licenças Ambientais com vencimento entre os dias 22.04.2020 e 19.09.2020 no âmbito de competências da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, por 30 dias corridos;

Art. 2º A prorrogação automática de licenças ambientais decorre da necessidade do interesse público na preservação da vida, prevenção de riscos e do enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, em razão da declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

[...]

Art. 4º A FEPAM fica dispensada de emissão de atos administrativos que comprovem a prorrogação automática da licença ambiental, sendo esta Portaria o único instrumento para fins de comprovação da prorrogação.

Art. 5º O empreendedor é responsável por atender às condicionantes ambientais da licença prorrogada, bem como de manter os sistemas de controle ambiental em funcionamento, garantindo-lhes a manutenção, caso necessário, visando à prevenção da poluição. (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, 2020, não p.).

Aludida Resolução posteriormente foi revogada pela Resolução de nº 05/2020 datada de 09 de junho de 2020, de lavra do mesmo Conselho de Administração da FEPAM, contudo com mesmo teor, sofrendo alteração tão somente com relação ao seu art.1º estendendo o benefício as licenças com vencimento entre os dias 22.04.2020 e 19.10.2020, vejamos:

Art. 1º Instituir a prorrogação automática de todas as Licenças Ambientais, Autorizações e Certificados com vencimento entre os dias 22.04.2020 e 19.10.2020 no âmbito de competências da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, por 30 dias corridos;

(Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, 2020, não p.).

A Resolução de nº 05/2020 - FEPAM, foi posteriormente revogada pela Resolução de nº 06/2020 datada de 20 de julho de 2020, de lavra do mesmo Conselho de Administração da FEPAM, igualmente com mesmo teor, sofrendo alteração tão somente com relação ao seu art.1º estendendo o benefício as licenças com vencimento entre os dias 22.04.2020 e 19.11.2020, vejamos:

Art. 1º Instituir a prorrogação automática de todas as Licenças Ambientais, Autorizações e Certificados com vencimento entre os dias 22.04.2020 e 19.11.2020 no âmbito de competências da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, por 30 dias corridos; (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, 2020, não p.).

O IBAMA editou o Comunicado nº 7337671-GABIN em 02 de abril de 2020 orientando o cumprimento de medidas e obrigações ambientais ao licenciamento ambiental, que deveriam, a princípio, serem mantidos. No caso de impossibilidade de cumprimento, o órgão em questão orientou, esforços por parte do empreendedor para minimizar os efeitos e a duração da não conformidade, bem como a comunicação ao órgão através de e-mail, disponibilizando ainda um serviço de protocolo e documentos através de outro e-mail específico para tanto, sendo o atendimento mantido, somente em regime de tele- trabalho.

A Instrução Normativa do IBAMA nº 12/2020, de 25 de março de 2020, por sua vez, prorrogou o prazo regular para a entrega do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – RAPP – de 2020 (ano-base 2019) até a data de 29/06/2020, contudo sem suspender as obrigações legais e vinculadas ao Licenciamento Ambiental.

Já o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), além da suspensão dos prazos processuais, conforme exposto na Portaria nº 226, de 21 de março de 2020, divulgado em seu site, suspendeu visitação às unidades de conservação federais, tais como Parque da Chapada dos Veadeiros, do Itatiaia, da Tijuca, do Iguaçu e até mesmo de Fernando de Noronha.

Outra medida importante, foi a edição da Resolução CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 494 de 11 de agosto de 2020, a qual estabeleceu, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede

Mundial de Computadores, durante a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

Como pode-se concluir, há mecanismos a disposição do empreendedor para que se posicione, seja junto ao Poder Judiciário, perante o Ministério Público ou ainda diante dos órgãos ambientais, no tocante a obrigações que lhe foram impostas ou assumidas mediante algum compromisso, e assim poder sobreviver ao grave período de recessão, e ressurgir após o controle da pandemia, mantendo empregos, contribuindo para a economia nacional, e ainda de forma sócio – ambientalmente correta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência mundial e especialmente nacional, com surtos de doenças graves, tais como a atual pandemia, tal como ocorrido com as causadas pela gripe espanhola e gripe suína nos trazem o entendimento que um processo generalizado de transmissão do agente patológico, poder deixar a herança indesejável de milhares de mortes prematuras, sendo medida basilar dos governos, para minimizarem os efeitos, a tomada imediata de medidas no intuito de reduzir a intensidade de transmissão, ainda mais, quando não há vacina ou medicamentos com eficácia garantida contra a enfermidade.

Neste contexto, através do presente estudo pode-se observar que a partir da eclosão do estado de pandemia causada pela COVID 19, houve inúmeros impactos no âmbito dos processos administrativos e judiciais ambientais, impondo desafios, que ensejaram mudanças tanto no meio natural, através das restrições de circulação de pessoas, uso de máscaras e higienização com álcool gel, quanto no ambiente artificial, no tocante a mudança de forma de exercer os trabalhos inerentes as funções ambientais, entre outras.

O trabalho remoto, de exceção a forma costumeira de desenvolvimento das atividades nos órgãos públicos administrativos e judiciais, passou a ser a regra, mesmo diante dos obstáculos das críticas, da rejeição, e ainda que de forma temporária, enquanto perdurar os nefastos efeitos da pandemia.

De uma forma súbita, foi necessário a mudança de hábitos, para o fim de adaptar-se a nova realidade, o novo normal, através de um novo *modus operandi*, uma nova forma de pensar o trabalho no ramo ambiental, de analisar

documentação, exercer a jurisdição ambiental, conceder licenças, bem como reavaliar as obrigações até então assumidas ou impostas aos empreendimentos e administrados.

Houve impactos socioeconômicos e ambientais sobre toda a sociedade, não sendo diferente na seara ambiental, tendo que o Direito Ambiental ser reinventado a fim de garantir a preservação dos primados constitucionais, aliada a preservação da economia e a sociedade, dada a crise econômica que se instaurou com o fechamento de quase toda a cadeia produtiva, ressalvados os serviços considerados essenciais.

Dada a imprevisibilidade da situação de calamidade ocorrente, e as dificuldades econômicas impostas pelos regimes de fechamento e suspensão das atividades empresariais cotidianas, os efeitos destas paralisações, serão sentidos pelos empreendedores, mesmo após as flexibilizações, quando do retorno de suas atividades, em razão do prejuízo absorvido com a paralização de suas atividades.

Diante de tal situação, em razão da dificuldade instalada para cumprimento de obrigações, sejam elas judiciais, dos órgãos da Administração ambiental ou ainda do Ministério Público, pontuou-se se adequada a comunicação fundamentada de impossibilidade de cumprimento destas obrigações impostas, e em caso de negativa de suspensão da obrigação pelo período de exceção causado pela pandemia, deve o interessado socorrer das via ordinárias, mediante ações judiciais e recursos.

Embora sejam evidentes os efeitos indesejáveis causados pela pandemia, tais como perdas humanas e prejuízos materiais, este novo normal instalado, também trouxe alguns benefícios na seara ambiental, tal como a maior adesão ao mundo virtual, que certamente diminui barreiras territoriais, com evidente celeridade, além de economia de tempo e recursos, além do benefício ambiental com menor produção de CO₂ de veículos transitando para realizar atividades presenciais, ressaltando que no entanto, pode haver aumento do CO₂ em sua totalidade produzido no período de pandemia, houve ainda economia na utilização de material de consumo e produção de papel e tintas utilizados em impressões e cópias de processos, entre outros custos e prejuízos ao meio ambiente, decorrentes das atividades exclusivamente presenciais, que através das atividades virtuais, trouxe evidente benefício a todos, diminuindo prazos, espaços físicos para armazenamento,

funcionamento 24 hs para protocolo de documentos através de e-mails, além de melhor transparência e segurança no trâmite processual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Covid-19: Brasil registra 7,7 milhões de casos e ultrapassa as 195 mil mortes. **Isto é**, 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/covid-19-brasil-registra-77-milhoes-de-casos-e-1954-mil-mortes/> . Acesso em: 02 jan. 2021.

ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, Frida Marina. A justiça não pode parar?! Os impactos da COVID-19 na trajetória da política de teletrabalho do Judiciário Federal. **Rev. bras. saúde ocup.**, São Paulo , v. 45, e38, 2020 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572020000101401&lng=pt&nrm=iso . Acesso: em 02 jan. 2021.

BBC News Brasil, São Paulo, 02 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51714432> . Acesso em: 13 set. 2020.

BBC News Brasil, São Paulo, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51968491> . Acesso em: 14 dez. 2020.

BECKER, Daniela. Teletrabalho: TJGO é segundo em produtividade dentre os tribunais de médio porte e tem economia de até 98% em algumas áreas. **TJGO**, 2020. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/19806-teletrabalho-tjgo-e-segundo-em-productividade-dentre-os-tribunais-de-medio-porte-e-tem-economia-de-ate-98-em-algumas-areas> . Acesso: 24 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm . Acesso em: 22

set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 120, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt120-20-ccv.htm . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 125, de 19 de março de 2020.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt125-20-ccv.htm . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 132, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por via terrestre, de estrangeiros provenientes da República Oriental do Uruguai, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt132-20-ccv.htm . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 133, de 23 de março de 2020.** Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-133-de-23-de-marco-de-2020-249317436> . Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388> . Acesso em: 22 set. 2020.

CARVALHO, Ricardo. A relação entre o meio ambiente e a pandemia de coronavírus. **Consultor Jurídico**, São Paulo, mar 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/ambiente-juridico-relacao-entre-meio-ambiente-pandemia-coronavirus> . Acesso em: 25 set. 2020.

CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. **As audiências por videoconferência: Haverá um "novo normal" pós-pandemia?** . Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/331889/as-audiencias-por-videoconferencia-->

havera-um--novo-normal--pos-pandemia . Acesso em: 26 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 313 de 19 de março de 2020**. Brasília, DF, mar 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> . Acesso em: 18 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354 de 19 de novembro de 2020**. Brasília, DF, nov 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579> . Acesso em: 18 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997**. Brasília, DF, ago 2020. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>. Acesso em: 26 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 494 de 11 de agosto de 2020**. Brasília, DF, ago 2020. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=745>. Acesso em: 26 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 210 de 14 de abril de 2020**. Uniformiza, no âmbito do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, medidas de prevenção à propagação do contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) e de resguardo à continuidade do serviço público prestado nas unidades e ramos ministeriais no país. Brasília, DF, abr. 2020. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7283/> . Acesso em: 18 set. 2020.

COSTA, Simone da Silva. Pandemia e desemprego no Brasil. Rio de Janeiro. Jul. – ago. 2020. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, p. 969-978, jul. - ago. 2020.

DIREITO AMBIENTAL.COM. Rio Grande do Sul: Licenças Ambientais da FEPAM têm vencimentos prorrogados. **Legislação**, 2020. Disponível em: <https://direitoambiental.com/rio-grande-do-sul-licencas-ambientais-da-fepam-tem-vencimento-prorrogado/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

EMERGING ISSUES OF ENVIRONMENTAL CONCERN. **UNEP FRONTIERS2016 REPORT**, Nairobi, 2016. Disponível em: https://environmentlive.unep.org/media/docs/assessments/UNEP_Frontiers_2016_report_emerging_issues_of_environmental_concern.pdf. Acesso em: 28 set. 2020.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER. **Resolução nº 04 de 28 de abril de 2020**. Porto Alegre, RS, abr 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=393876>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER. **Resolução nº 05 de 09 de junho de 2020**. Porto Alegre, RS, jun 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396777>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER. **Resolução nº 06 de 20 de julho de 2020**. Porto Alegre, RS, jul 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=398912>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GARATTONI, Bruno. **Cientistas de Wuhan previram pandemia em março de 2019**. Super Interessante, Ciência e Saúde, 25 mar. 2020, Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/bruno-garattoni/cientistas-de-wuhan-previram-pandemia-em-2019/>. Acesso em: 19 set. 2020.

GOV. BR. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/entenda-a-diferenca-entre-coronavirus-covid-19-e-novo-coronavirus>. Acesso em: 28 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Comunicado nº 7337671- GABIN em 02 de abril de 2020**, Brasília, DF, abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/2020-04-03-sei-ibama-7337671-comunicado-pdf/view> . Acesso em: 26 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Instrução Normativa nº 12, de 25 de Março de 2020**. Brasília, DF, mar 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-12-de-25-de-marco-de-2020-249806905> . Acesso em: 26 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **O Ministério do Meio Ambiente está em busca de um servidor público federal para atuar na transformação digital dos serviços ambientais**. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/publicacoes-oficiais/ministerio-do-meio-ambiente-realiza-processo-seletivo-simplificado-para-servidores-publicos-federais-que-queiram-atuar-na-transformacao-digital-dos-servicos-ambientais> . Acesso em: 26 set. 2020.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Portaria nº 226, de 21 de março de 2020**. Dispõe sobre medidas complementares à Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), Brasília, DF, mar. 2020. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/component/content/article/7000-uncategorised/10832-planejamento-administracao-e-logistica> . Acesso em: 26 set. 2020.

LIMA, Rossano Cabral. **Distanciamento e isolamento sociais pela Covid-19 no Brasil: impactos na saúde mental**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro 2020, vol.30 no.2, p. 1- 10, Julho, 2020.

MELO, Jeferson. CNJ esclarece regras para realização de sessões e audiências em meio digital. **Agência CNJ de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-detalha-regras-para-realizacao-de-sessoes-e-audiencias-em-meio-digital/> . Acesso em: 14 jan. 2021.

MENDES, Diego Costa; HASTENREITER FILHO, Horacio Nelson; TELLECHEA, Justina. A REALIDADE DO TRABALHO HOME OFFICE NA ATIPICIDADE PANDÊMICA. **Revista Valore**, [S.l.], v. 5, p. 160-191, set. 2020. ISSN 2526-043X. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/655> . Acesso em: 02 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU alerta para colapso de sistema de saúde no lêmén em meio à pandemia de Covid-19. **ONU News**, 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/05/1714662> . Acesso em: 15 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DA SAÚDE. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19> . Acesso em: 11 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DA SAÚDE BRASIL. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia**. 11 mar 2020a, Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812 . Acesso em: 15 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN - AMERICANA DA SAÚDE BRASIL. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus**. 30 jan 2020b, Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812 . Acesso em: 15 set. 2020.

PINHEIRO, Lara. Cientistas decifram estrutura no novo coronavírus que pode ajudar na fabricação de vacinas. G1, **Ciência e Saúde**, 19 fev. 2020, Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/19/cientistas-decifram-estrutura-no-novo-coronavirus-que-pode-ajudar-na-fabricacao-de-vacinas.ghtml> . Acesso em: 20 set. 2020.

QI NEWS. **Porque é que o coronavírus - Covid-19 - apareceu na China?** . Disponível em: <https://youtu.be/aKA3MkbKvI0>. Acesso em: 17 de out. 2020.

SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÕES E REMOÇÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA BRASIL. **Impacto da Pandemia de COVID 19 mas Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil**. Disponível em: <http://seeg.eco.br/nota-tecnica> . Acesso em: 25 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-promove-7-mil-audiencias-virtuais-durante-pandemia.htm#.X_D8lhZv-Uk . Acesso em: 20 dez. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/beneficios-do-processo-eletronico-economia-de-recursos-e-sustentabilidade.htm#!> . Acesso: 24 dez. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaI/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-supera-desafios-da-pandemia-e-encerra-primeiro-semester-com-marca-de-250-mil-decisoes.aspx> . Acesso: 17 mar. 2021.